

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Procurador: JADSON WAGNER MARQUES DA FONSECA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/07/2016

Decisão

Publicada há pouco mais de uma década, a Lei 11.101/2005 foi criada tendo como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos hoje amplamente fortalecidos pela jurisprudência majoritária dos Tribunais dos Estados e do STJ.

Contudo, apesar da relevância econômica e social que a inovadora legislação trouxe ao nosso ordenamento jurídico, ainda é praxe a prática, por determinados credores, de atos descompassados com a base principiológica da Lei, e das decisões judiciais nelas fundamentadas - olvidando-se que ninguém está imune, nem mesmo as empresas credoras - de enfrentar situação jurídica idêntica, diante da grave crise econômica que atravessa o país.

Os esclarecimentos se devem em razão de mais uma vez virem as devedoras aos autos para noticiar a prática de conduta passível de ser considerada como abusiva, visto não ser crível que sociedade empresária do porte do CORREIOS DO BRASIL, interprete de maneira tão distorcida a legislação e o consolidado direito pretoriano.

Aduzem as devedoras terem recebido notificação dos CORREIOS, que informa a abrupta suspensão dos serviços objetos do Contrato Múltiplos Simplificado n.º 9912341037 e dos Contratos de Atendimento Presencial n.º 991252076 e 991252079, todos firmados com a Empresa OI, sob o argumento de que os valores faturados após 20.06.2016 - data do pedido de recuperação judicial - não estariam sujeitos à recuperação judicial, não obstante a prestação de o serviço ter ocorrido antes da mencionada data, o que afrontaria claramente o contido no art. 49 da Lei 11.101/2005, além da determinação deste juízo.

Diz serem os serviços contratados junto aos CORREIOS de natureza essencial ao

desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois em muitos casos propicia o atendimento presencial de seus clientes, sendo este inclusive objeto do TAC firmado com o Ministério Público, que consignou a necessidade da manutenção de postos de atendimento presencial em determinadas localidades, o que evidencia notório prejuízo às atividades exercidas pelo Grupo OI, atingindo diretamente sua atividade econômica.

Não há dúvida que às devedoras assiste razão.

Os créditos objetos da divergência derivam de contratos de prestação de serviços firmados entre as devedoras - como tomadoras - e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) - como prestadora.

A prestadora, em "Carta GEVEC/DR/RJ-1555/2016" endereçada às devedoras - ao argumento de que os créditos por serviços prestados, faturados posteriormente ao pedido de recuperação judicial, porém, realizados até a data do ingresso da R.J, não estariam sujeitos ao regime da recuperação judicial -, denunciou a suspensão dos serviços contratados, em face da inadimplência dos pagamentos.

O argumento da prestadora é juridicamente inaceitável.

O contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes - prestador -, se obriga para com a outra - tomador -, a fornecer-lhe a prestação de uma atividade, mediante remuneração (art. 594 CC.). Dispõe o art. 597 do mesmo diploma que "a retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações".

A regra é que o pagamento seja realizado após a prestação de serviços. O dispositivo acima mencionado permite, porém, que as partes estabeleçam, por meio de sua manifestação de vontade, a antecipação do pagamento, ou o pagamento em prestações, o que facilita a maneira pela qual será executada a atividade, o tempo para a sua prática, bem como as necessidades, quanto ao resultado da obrigação, objetivadas pelo tomador.

Para fins de tributação, no que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida, quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação.

No presente caso, pode ser afirmado que o crédito oriundo da contratação se constitui a cada serviço prestado pela contratada, no ato de sua realização, visto se tratar de serviços contínuos e sucessivos, cujo faturamento posterior define, pura e simplesmente, a quantificação a ser paga pelo serviço prestado.

Destarte, o crédito e a obrigação do seu pagamento surgem no ato da prestação do serviço, e não no momento do faturamento de seus valores, quando há mera formalização do instrumento de sua cobrança.

À vista dessas considerações, nesta primeira análise, há fortes indícios de que os créditos faturados na forma indicada "Carta GEVEC/DR/RJ-1555/2016", endereçada às devedoras, se sujeitam ao regime da recuperação judicial já iniciada, pois sua constituição se operou até o momento do ingresso do pedido em juízo.

Fixado esse entendimento, dispõe o art. 49, da lei 11.101/2005, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, exceto aqueles que a própria lei afasta do regime.

A previsão legal acima, portanto, é geral e engloba todas as dívidas da empresa em recuperação, salvo as próprias exceções previstas em lei. E é essencial que assim seja, para que o devedor tenha condições de se reorganizar, estabelecer um novo cronograma de pagamento e retomar o sucesso na condução de sua atividade comercial.

Deferido o processamento da R.J., todo crédito que a ela se sujeitar sofrerá a automatic stay, que consiste na suspensão de todas as ações e execuções pelo período de 180 dias a contar do deferimento do pedido, importando assim na imediata impossibilidade de se promover qualquer ato que vise coagir o devedor para pagamento da dívida.

Não bastasse, listado o crédito, ainda que tenha decorrido o período da automatic stay, o credor sujeito à R.J terá que aguardar, pois caso a recuperação seja concedida - plano de recuperação homologado - o pagamento do seu crédito sofrerá uma novação sui generis, sendo satisfeito na forma e nos termos do plano; do contrário, será decretada a falência da sociedade antes em recuperação, ocasião em que o crédito será pago junto com a universalidade de credores, observada as preferências legais.

Desta forma, os débitos pretéritos - sujeitos à recuperação judicial - não podem embasar a realização de atos de coação ao devedor, seja em razão da suspensão legal ocorrida, seja pela nova situação jurídica estabelecida que obriga o credor a se sujeitar ao novo regime instaurado.

Não há dúvida que os serviços postais são essenciais para continuidade das atividades de empresa em recuperação, e sua eventual interrupção, fundada em débito sujeito ao processo de proteção judicial, configura ato atentatório ao princípio da preservação da empresa.

Nesta linha, o TJRJ assim já decidiu, em situação similar:

0054677-87.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa.

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 12/02/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA AMPLA, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS AUTORAS. A agravante está sujeita aos efeitos da medida de recuperação judicial concedida às recorridas, haja vista ser fornecedora de insumo à produção das empresas agravadas. Consoante o inciso III, do artigo 52, c/c o art. 59, ambos da Lei nº 11./101/2005, os débitos pretéritos têm sua execução suspensa pelo prazo de 180 dias. Assim, não pode valer-se a agravante do corte do serviço de energia elétrica como medida coercitiva, por configurar meio executivo indireto para haver o crédito, assim como notório e irregular privilégio em relação aos demais credores. Por outro lado, na presente hipótese, o corte no fornecimento do insumo necessário à continuidade da atividade das recorridas, em razão de débitos pretéritos, teria como consequência a paralisação da produção das empresas, o que lhes impossibilitaria o cumprimento das obrigações assumidas. Deve ser, pois, parcialmente acolhido o recurso, apenas para possibilitar à agravante a cobrança das contas cujo consumo seja posterior à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades agravadas, assim como ser permitida a interrupção do serviço de energia elétrica, em caso de inadimplemento, desde que precedida de aviso. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

A essencialidade do serviço prestado pela credora à devedora é inquestionável pois, como noticiado, faz parte até mesmo de TAC firmado com o Ministério Público, sem olvidar que, em determinadas localidades, o serviço contratado pode ser a única forma de se atender aos consumidores, sem o qual haverá inevitável paralisação ou deficiência das atividades empresariais desenvolvidas, inclusive, a administrativa e financeira.

Está plenamente configurada a presença de todos os elementos autorizadores para concessão da medida liminar pretendida.

Isto posto, concedo medida liminar inaudita altera pars, no sentido de determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS reestabeleça imediatamente os serviços objetos do Contrato Múltiplo Simplificado n.º 9912341037 e dos Contratos de Atendimento Presencial n.º 991252076 e 991252079, todos firmados com as empresas do Grupo OI, em razão do não pagamento dos créditos oriundos dos serviços prestados até o dia 20/06/2016, independentemente do seu faturamento posterior, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intime-se na forma da lei.

Após, junte-se as petições pendentes no sistema, e voltem conclusos para apreciação.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DJH.DN6G.1XZU.G8VF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>